

ARTIGO 204

Aprovação e actualização dos valores das taxas

Os valores das taxas a aplicar, são aprovados e actualizados por um diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria, Comércio e Finanças.

ARTIGO 205

Direitos pertencentes ao Estado

Os direitos de propriedade industrial pertencentes ao Estado estão sujeitos às formalidades e encargos relativos ao pedido, a concessão ou registo e suas renovações e revalidações, quer quando explorados ou usados por estes ou por empresas de qualquer natureza.

ARTIGO 206

Direitos pertencentes às organizações não lucrativas

Os direitos da propriedade industrial pertencentes às organizações não lucrativas estão isentos do pagamento da taxa de registo.

TÍTULO V

Boletim da propriedade industrial

ARTIGO 207

Boletim da propriedade industrial

É instituído o boletim da propriedade industrial, adiante designado boletim que é publicado pelo IPI de dois em dois meses.

ARTIGO 208

Conteúdo do boletim

O boletim referido no artigo anterior insere a publicação dos vários actos jurídicos inerentes à administração da propriedade industrial, nomeadamente:

- a) Os avisos de pedidos de registo das diferentes categorias de direitos da propriedade industrial;
- b) As alterações ao pedido inicial;
- c) Os despachos que decidem sobre os direitos da propriedade industrial;
- d) Os pedidos e os despachos de restabelecimento de direitos;
- e) Os pedidos de registo de contratos de transferência de tecnologia, franquias e similares;
- f) As renovações e as revalidações;
- g) As declarações de renúncias e desistências;
- h) As transmissões, concessões de licenças de exploração e a alteração de identidade, de sede ou residência dos titulares;
- i) A colocação em oferta de uma patente para fins de exploração;
- j) Os títulos caducos;
- k) As decisões finais de processos judiciais sobre propriedade industrial;
- l) Os endereços dos agentes oficiais da propriedade industrial em exercício;
- m) Os avisos e resultados dos exames de agentes oficiais da propriedade industrial;
- n) Outros actos e assuntos relativos à propriedade industrial que devem ser levados ao conhecimento do público.

ARTIGO 209

Índice do boletim

Ao IPI compete, no princípio de cada ano, elaborar o índice de todas as matérias insertas nos números do boletim respeitante ao ano anterior.

ARTIGO 210

Distribuição do boletim

1. O boletim pode ser distribuído a estabelecimentos de ensino e a serviços nacionais a que interesse, à Organização Mundial da Propriedade Intelectual, às organizações regionais da propriedade industrial, aos serviços estrangeiros da propriedade industrial e a outras entidades nacionais e estrangeiras, a título de permuta.

2. O boletim pode também ser adquirido por qualquer interessado, mediante o pagamento da respectiva assinatura ou a preço avulso nele fixado.

Decreto n.º 5/2006

de 12 de Abril

Havendo necessidade de atribuir competências aos Governadores Provinciais e aos Administradores Distritais no âmbito da gestão dos recursos humanos do Estado nos termos definidos, respectivamente, na alínea g) do n.º 1 do artigo 17 e alínea d) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35, ambos da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO I

(Atribuição de competências)

1. Compete ao Governador Provincial a gestão dos recursos humanos do quadro de pessoal provincial, nomeadamente, a prática de actos administrativos necessários para a aplicação do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, tendo em conta a política definida pelos órgãos centrais para os respectivos sectores.

2. Compete ao Administrador Distrital gerir o quadro privativo do distrito.

3. Constitui excepção ao disposto nos números anteriores a concessão e fixação de pensões, nomeadamente de aposentação, sobrevivência, de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A competência atribuída ao Governador Provincial no âmbito da gestão dos recursos humanos do Estado abrange as seguintes carreiras e funções:

- a) As carreiras dos regimes geral, especial e específico.
- b) As funções de direcção, chefia e confiança de nível igual ou inferior ao Secretário Permanente Distrital

2. A competência atribuída ao Administrador Distrital no âmbito da gestão dos recursos humanos do Estado abrange as seguintes carreiras e funções profissionais:

- a) As carreiras dos regimes geral, especial e específico;
- b) Funções de nível igual ou inferior a Chefe do Gabinete do Administrador Distrital, com excepção do Chefe de Localidade que é nomeado pelo Governador Provincial, nos termos da Lei.

3. Este diploma não se aplica à organização, competência e funcionamento das instituições de defesa e segurança, ordem pública, fiscalização das fronteiras, emissão de moeda, relações diplomáticas, finanças públicas, registo civil e notariado, identificação civil e de migração as quais se regem por normas ou regras próprias.

ARTIGO 3

(Quadro de pessoal provincial)

1. É criado o quadro de pessoal provincial.
2. O quadro de pessoal provincial subdivide-se em quadro comum e quadro do ramo, sector ou área de actividade.
3. O quadro de pessoal comum integra as carreiras de regime geral e as funções referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior.
4. O quadro do ramo, sector ou área de actividade integra as carreiras de regime especial e específico e as funções de direcção e chefia do ramo, sector ou área de actividade.

ARTIGO 4

(Quadro de pessoal privativo do distrito)

1. É criado o quadro de pessoal privativo de distrito.
2. O quadro de pessoal privativo de distrito subdivide-se em quadro comum e quadro de ramo, sector ou área de actividade.
3. O quadro comum de pessoal de distrito integra as carreiras de regime geral referidas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2 e as funções de direcção e chefia compreendidas na alínea *b*) do mesmo artigo para a secretaria do distrito, posto administrativo e localidade.

ARTIGO 5

(Transferência de carreiras e funções)

1. Os órgãos centrais do Estado definem, prestando informação ao Governador Provincial e ao Ministério que superintende na função pública, o número de lugares discriminados por carreira e função que, por transferência do seu actual quadro de pessoal, irão constituir os quadros de pessoal provinciais.
2. Os órgãos de Administração Pública de província definem, prestando informação ao Governador Provincial e ao Secretário Permanente Provincial, o número de lugares discriminados por carreira e função que, por transferência do seu actual quadro de pessoal, irão constituir os quadros de pessoal privativos dos distritos.

ARTIGO 6

(Aprovação de quadros de pessoal)

A aprovação dos quadros de pessoal provincial e privativo do distrito, bem como a sua alteração em razão de eventual aumento ou extinção de lugares é feita por diploma conjunto dos Ministros que superintendem nas áreas da função pública, administração local do Estado e das finanças, sob proposta do Governador Provincial.

ARTIGO 7

(Delegação de competências)

1. A competência atribuída ao Governador Provincial pelo presente Decreto pode ser delegada, sob forma de despacho a publicar no *Boletim da República*, no Secretário Permanente Provincial e nos Directores Provinciais.

2. A competência atribuída ao Administrador Distrital pelo presente Decreto pode ser delegada, sob forma de despacho a publicar no *Boletim da República*, no Secretário Permanente Distrital e nos Directores dos Serviços Distritais.

ARTIGO 8

(Aplicação uniforme da lei)

A gestão e administração dos funcionários públicos pertencentes aos quadros de pessoal provincial e privativo do distrito faz-se com respeito pela aplicação uniforme da legislação vigente sobre recursos humanos do Estado.

ARTIGO 9

(Transferência de funcionário)

A transferência de funcionário, por interesse próprio, necessidade de evolução na carreira ou conveniência de serviço, entre os quadros de pessoal central, provincial e privativo do distrito e entre províncias e distritos, fica condicionada à existência de vaga e disponibilidade financeira e à prévia concordância do dirigente do órgão central, provincial ou distrital para onde essa transferência ocorre.

ARTIGO 10

(Cabimento orçamental)

Cabe ao Ministério que superintende na área das finanças criar as condições necessárias à verificação do cabimento orçamental relativo aos actos administrativos que decorrem da execução do disposto no presente Decreto e que envolvem encargos financeiros.

ARTIGO 11

(Eficácia do acto administrativo)

Os actos administrativos praticados no âmbito do presente Decreto produzem efeitos antes da sua publicação em *Boletim da República* e, se for o caso, imediatamente após a obtenção do controlo da legalidade.

ARTIGO 12

(Regulamentação)

Os Ministros que superintendem nas áreas da administração local, função pública e finanças emitem as normas conjuntas necessárias à aplicação correcta do presente Decreto

ARTIGO 13

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor seis meses após a sua publicação.

ARTIGO 14

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 49/94, de 19 de Outubro.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Fevereiro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.